



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1050088-41.2015.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, são embargados COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.773

Embs. de Declaração nº 1050088-41.2015.8.26.0053/50002

Embargantes: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e outra
Embargados: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e outro
Interessados: MPE – MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. e outra
Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Segundo embargos de declaração opostos visando sanar omissões contidas em acórdão proferido em sede de recurso de embargos de declaração – Inocorrência – Prequestionamento – Decisão devidamente fundamentada – Inexistência de obrigatoriedade de examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 6.619/6.624, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pelas ora embargantes.

Alegam as embargantes que se faz necessário o questionamento dos seguintes dispositivos/teses: (a) preclusão (de índole endoprocessual) das referências introduzidas no acórdão embargado ao acórdão prolatado por ocasião do julgamento da apelação nº 1064010-47.2018.8.26.0053 (julgado sem abrangência desta ação no que toca às causas invocadas para o reconhecimento da imprestabilidade do laudo pericial produzido nesta ação, que só nela poderiam ter sido arguidas com maior profundidade); (b) quanto aos

temas relacionados ao alcance do art. 58 do Código de Processo Civil, fundamento novo trazido no acórdão ora embargado, em ações e decisões com elevado nível de interpolação entre as questões jurídicas debatidas.

É o relatório.

1. O v. acórdão prolatado no recurso anterior de embargos de declaração consignou que todas as questões trazidas foram exaustivamente tratadas nesta ação e nas ações conexas, com reprodução imprópria de argumentos da apelação na via dos embargos de declaração, com o intuito de rediscutir a causa.

2. A questão relativa ao art. 58 do Código de Processo Civil não se trata de “fundamento novo”. O fato de o dispositivo legal haver sido mencionado no julgamento dos embargos não desnatura o fundamento anteriormente utilizado por ocasião da apreciação da apelação, no sentido de inexistir obrigatoriedade de que o julgamento seja feito por intermédio de um único provimento jurisdicional, desde que observado o julgamento conjunto.

O aludido dispositivo legal preceitua que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, o que de fato ocorreu, porquanto o julgamento de todas as ações conexas se deu na mesma sessão.

De fato, como mencionado no v. acórdão ora recorrido, não existe direito subjetivo da parte a que

se profira um único provimento jurisdicional. Aliás, da forma como propostas as ações, em que as partes ora figuravam como autoras, ora como rés, não haveria mesmo como apreciar as questões suscitadas num mesmo acórdão.

3. No que toca à prova pericial, não se olvida que o feito n.º 1064010-47.2018.8.26.0053 cuide do enfrentamento de questão com causa de pedir e pedido diversos (anulação de penalidades administrativas), porém esta C. Câmara, ao julgar o recurso de apelação ali interposto, referendou a idoneidade do laudo pericial produzido neste feito, utilizado na ocasião como prova emprestada, isto é, quanto à sua prestabilidade, afigurando-se, pois, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para complementação do laudo.

Com efeito, o v. aresto apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a determinado dispositivo legal, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Face ao exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator